RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 918.003 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : RAFAEL DA SILVA BRAZ

ADV.(A/S) :PEDRO CASCAES NETO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA

CATARINA

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral de Justiça do Estado de

SANTA CATARINA

<u>DECISÃO</u>: O presente agravo (<u>previsto</u> <u>e</u> <u>disciplinado</u> na Lei nº 12.322/2010) <u>foi deduzido extemporaneamente</u>, eis que só veio a ser interposto em 17/08/2015, segunda-feira, data em que já se consumara o trânsito em julgado da decisão emanada do Presidente do órgão judiciário de origem.

A parte ora agravante foi intimada em 05/08/2015, quarta-feira. Desse modo, o **termo final** do prazo, *para a oportuna interposição* do recurso de agravo, **recaiu** no dia 11/08/2015, terça-feira.

<u>O Plenário</u> do Supremo Tribunal Federal, ao resolver <u>questão de ordem</u> suscitada no ARE 639.846/SP, Red. p/ o acórdão Min. LUIZ FUX, <u>reafirmou</u> o enunciado constante da Súmula 699/STF, fazendo-o <u>em votação majoritária</u> (na qual fiquei vencido na honrosa companhia dos eminentes Ministros DIAS TOFFOLI e GILMAR MENDES), ocasião em que esta Corte enfatizou ser de cinco (05) dias o prazo para interposição de agravo, <u>em processo penal</u>, nos termos da Lei nº 8.038/90, não se lhe aplicando, em consequência, a norma inscrita no art. 544, "caput", do CPC, na redação dada pela Lei nº 12.322/2010.

Em razão desse julgamento plenário, esta Suprema Corte <u>fez</u> prevalecer os precedentes que firmara <u>no exame de idêntica questão</u> (RTJ 167/1030 – RTJ 191/354-355 – RTJ 199/422, v.g.), de tal modo <u>que ainda subsiste</u> o art. 28 da Lei nº 8.038/90, a significar, por isso mesmo, que, <u>em matéria penal</u>, continua a ser de cinco (<u>e não</u> de dez) dias o prazo para

ARE 918003 / SC

interposição de agravo **contra** decisão **denegatória** de processamento de recurso extraordinário **deduzido** em sede penal.

Sendo assim, <u>com ressalva</u> de minha posição pessoal <u>e observando</u> o princípio da colegialidade, <u>não</u> conheço do presente agravo, <u>por manifestamente intempestivo</u>.

Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 2015.

Ministro CELSO DE MELLO Relator